



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1284

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO - ITENS 19, 33, 105, 18 e 154.

Processo Administrativo Eletrônico n° 2024/2025 – LIC

Pregão Eletrônico n° 075/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de brinquedos e materiais pedagógicos para abastecimento do departamento, das escolas e das salas de recursos, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

Assunto: Recurso da empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ n° 28.514.188.0001-05.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ n° 28.514.188.0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 11/11/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, apresentou recurso alegando que a obrigatoriedade de certificação compulsória do INMETRO, sob o argumento de que o produto ofertado se enquadraria no conceito de brinquedo, nos termos da Portaria INMETRO n° 302/2021, apontando ainda potenciais riscos à segurança das crianças.

V – DA CONTRARRAZÃO

Contrarrazões intempestivas.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 398/2025 – PG (em anexo), que discorre que, a Recorrente afirma que os itens licitados deveriam possuir certificação compulsória do INMETRO, por supostamente se enquadrarem como brinquedos segundo a Portaria n° 302/2021. Contudo, o edital não exigiu certificação INMETRO para os Itens 19, 33, 105, 108 e 154, sendo vedado à Administração criar exigência não prevista, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 5º da Lei n° 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1285

A aplicação da Portaria depende de enquadramento técnico prévio do produto como brinquedo, o que não pode ser presumido nem definido pela Procuradoria, cabendo tal análise ao setor requisitante ou órgão técnico competente. Os riscos apontados pela Recorrente (asfixia, contaminação, ferimentos etc.) não constituem, sozinhos, fundamento jurídico para desclassificação, na ausência de laudo oficial ou exigência editalícia expressa.

O fato de a empresa possuir CNAE relativo a brinquedos também não obriga automaticamente a certificação, já que essa decorre da natureza do produto e da previsão editalícia.

Assim, não há ilegalidade na manutenção das propostas classificadas, e exigir certificação não prevista configuraria inovação indevida das regras do certame. Caso persistam dúvidas técnicas, o tema pode ser encaminhado ao setor requisitante apenas para esclarecimento, sem efeito automático sobre a classificação.

Quanto às contrarrazões, sua intempestividade impede o conhecimento. Não se verifica irregularidade na habilitação ou propostas das empresas vencedoras, razão pela qual não assiste razão à Recorrente quanto aos itens questionados.

VIII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa G A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ nº 28.514.188.0001-05, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeiro, 03 de dezembro de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 16:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6c27e39910e3a>



Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeiro, 03 de dezembro de 2025.

Jander Luiz Loss
Prefeito

